SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225156 - DF (2026/0080341-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO	:	I F DE S (MENOR)
REPR. POR	:	I DE S L
ADVOGADO	:	RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - DF039586

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONSULTA AO NATJUS E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento de consulta ao NATJUS e de expedição de ofício à ANS, pode ser examinada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O julgador, como destinatário da prova, pode indeferir fundamentadamente diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme os arts. 370 e 371 do CPC, não se configurando cerceamento de defesa quando o acervo probatório já se mostra suficiente para o julgamento.

4. A conclusão do Tribunal de origem pela suficiência das provas documentais e pela desnecessidade de consulta ao NATJUS e de ofício à ANS decorre da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60490841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 383c917e-f562-460d-94bd-e719d82cbd71

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:10
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 383c917e-f562-460d-94bd-e719d82cbd71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225156 - DF (2026/0080341-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO	:	I F DE S (MENOR)
REPR. POR	:	I DE S L
ADVOGADO	:	RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - DF039586

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE CONSULTA AO NATJUS E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de cerceamento de defesa, fundada no indeferimento de consulta ao NATJUS e de expedição de ofício à ANS, pode ser examinada em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O julgador, como destinatário da prova, pode indeferir fundamentadamente diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme os arts. 370 e 371 do CPC, não se configurando cerceamento de defesa quando o acervo probatório já se mostra suficiente para o julgamento.

4. A conclusão do Tribunal de origem pela suficiência das provas documentais e pela desnecessidade de consulta ao NATJUS e de ofício à ANS decorre da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59953034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:09
Código de Controle do Documento: 7d449c94-6a85-4c7b-ae42-b5d1fd72b6c4

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 411-412):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. OITIVA NATJUS OU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. MEDICAMENTO. SOMATROPINA. MEDICAÇÃO REGISTRADA NA ANVISA E PRESCRITA POR MÉDICO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.454/2022. NEGATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA EM SEDE AMBULATORIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Mostra-se desnecessária a oitiva do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário - NATJUS ou a emissão de ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para comprovar a necessidade de tratamento, se apresentado laudo médico atualizado, emitido pelo médico assistente do autor e o embate entre as partes for eminentemente técnico e de interpretação do rol da ANS. 1.1 O julgamento da lide sem a realização de diligências desnecessárias privilegia os princípios da celeridade e da eficiência.
>
> 2. No julgamento do REsp 1.657.156-RJ, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos, foram definidos os requisitos necessários ao fornecimento excepcional de medicamento não previsto na lista elaborada pelo Sistema Único de Saúde – SUS. 2.1 Demonstrados todos os requisitos, faz jus o administrado ao tratamento prescrito.
>
> 3. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. 3.1. Cabe ao médico assistente prescrever o tratamento adequado a seus pacientes, não às agências de regulamentação, tampouco aos planos de saúde.
>
> 4. A Lei n.º 14.454/2022 é material e, portanto, irretroativa, sendo aplicável somente aos casos em que a negativa ocorrer a partir de sua entrada em vigor, ou seja, 22/09/2022.
>
> 5. Não há possibilidade de fornecimento do medicamento Somatropina para uso domiciliar, conforme estabelece o art. 10, VI, Lei n.º 9.656/1998. O uso, portanto, deve ser feito de forma ambulatorial.
>
> 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA59953034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:09
Código de Controle do Documento: 7d449c94-6a85-4c7b-ae42-b5d1fd72b6c4

Opostos embargos de declaração (fls. 438-440), foram acolhidos nos termos do acórdão de fls. 489-492, cuja ementa assim consignou:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO. MEDICAMENTO. SOMATROPINA. MEDICAÇÃO REGISTRADA NA ANVISA E PRESCRITA POR MÉDICO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 14.454/2022. NEGATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA EM SEDE AMBULATORIAL. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada e se prestam sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material.
>
> 2. Necessário sanar a contradição alegada quando comprovado que inexistiu reforma da Sentença recorrida.
>
> 3. Recurso conhecido e provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 526-536), a parte recorrente apontou violação aos arts. 369 do CPC, 489, § 1º, V e VI, e 927, III e § 1º, do CPC.

Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa pelo indeferimento da consulta ao NATJUS e da expedição de ofício à ANS em controvérsia técnico-regulatória, sendo obrigatória à luz da ADI 7265/STF e vedada fundamentação exclusiva em laudo do médico assistente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 567-574.

Em juízo de admissibilidade (fls. 580-582), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 590-596).

Contraminuta às fls. 604-608.

Em decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 622-624), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 628-633), a agravante sustenta se tratar de matéria exclusivamente de direito e demandar apenas a revaloração da prova, na apreciação do *error in procedendo* pela inobservância dos artigos 369 e 927 do CPC e de precedente vinculante do STF (ADI 7265), sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 638-641.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59953034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:09
Código de Controle do Documento: 7d449c94-6a85-4c7b-ae42-b5d1fd72b6c4

1. Cinge-se a controvérsia em definir a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para julgamento do apelo extremo.

A insurgente alega a não incidência do referido óbice, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e demandar apenas a revaloração da prova, na apreciação do *error in procedendo* pela inobservância dos artigos 369 e 927 do CPC e de precedente vinculante do STF (ADI 7265).

As razões do reclamo pugnam pela declaração de cerceamento de defesa pelo indeferimento da consulta ao NATJUS e da expedição de ofício à ANS em controvérsia técnico-regulatória.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não estar configurado o cerceamento de defesa. Confira-se (fls. 413-415):

> 2. Do Cerceamento de Defesa
>
> Preliminarmente, o recorrente reclamou a cassação da Sentença, em razão do cerceamento de defesa, porquanto não foi enviado ofício à ANS ou remetidos os autos ao NATJUS, para demonstrar a necessidade do medicamento requerido.
>
> Quanto à produção de provas, o art. 369 do Código de Processo Civil determina que as partes têm o direito de empreender todos os meios legais para provar a veracidade dos fatos em que se funda o pedido, influindo eficazmente na convicção do juiz.
>
> Caberá ao magistrado, no entanto, enquanto destinatário das provas, indeferir fundamentadamente as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
>
> Se, no caso concreto, a pretensão de condenação do plano de saúde ao fornecimento do medicamento solicitado pode ser analisada a partir das provas já presentes nos autos, não há cerceamento de defesa.
>
> Ao contrário, o julgamento da lide sem a realização de diligências desnecessárias privilegia os princípios da celeridade e da eficiência.
>
> No caso dos autos, a condenação foi imposta com base no relatório elaborado pelo médico assistente do apelado, o qual tem conhecimento integral da condição de saúde de seu paciente. Vale salientar, ainda, que o documento traz explicação detalhada da necessidade de utilização do medicamento solicitado. Assim, não existe fundamento para declarar o cerceamento ao direito de defesa.
>
> (...)
>
> Para alcançar suas conclusões, o juízo a quo analisou os documentos juntados aos autos pelo autor.
>
> Para a condenação, o juízo a quo fundamentou-se em laudo médico circunstanciado, expedido por médico assistente do paciente. No documento, encontra-se externada a imprescindibilidade do medicamento para o tratamento do paciente.
>
> Assim, a Sentença não foi proferida por falta de provas.
>
> Dessa maneira, o indeferimento de oitiva da NATJUS ou de remessa de ofício não implicam em cerceamento de defesa. Houve apenas a limitação de diligências desnecessárias, considerando o acervo probatório já produzido.

Documento eletrônico VDA59953034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:09
Código de Controle do Documento: 7d449c94-6a85-4c7b-ae42-b5d1fd72b6c4

Sobre o tema, cumpre ressaltar que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA C/C REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Ação declaratória e condenatória com pedido revisional.
>
> 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.
>
> 3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> (...).
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.021.821/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS.
>
> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/ STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> (...).
>
> 2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.
>
> (...).
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ademais, a Corte local constatou a desnecessidade de ofício ao Natjus ou ANS porquanto a prova documental produzida mostrou-se suficiente para julgar a controvérsia e a controvérsia está centrada na legalidade da medida.

Documento eletrônico VDA59953034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:09
Código de Controle do Documento: 7d449c94-6a85-4c7b-ae42-b5d1fd72b6c4

Desse modo, reanalisar a suficiência das provas que instruem os autos e a eventual utilidade dos ofícios requeridos demandaria revolvimento fático- probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ.

A propósito:

> Direito civil. Recurso especial. Plano de saúde. Cobertura de medicamento. Rol da ANS. Taxatividade mitigada. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, DESprovido.
>
> (...)
>
> 7. A Corte de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, pois o processo encontrava-se devidamente instruído, comportando julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC. Infirmar o entendimento adotado demandaria à análise do acervo probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.228.589/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ONCOLÓGICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 6. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, assentou que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento de mérito e que não houve pedido de expedição de ofício ao NATJUS, afastando o alegado cerceamento de defesa; a revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
>
> 7. A Segunda Seção do STJ, ao julgar os EREsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, firmou entendimento de que o rol de procedimentos da ANS é taxativo em regra, admitindo, porém, hipóteses excepcionais de cobertura de tratamentos não constantes do rol; além disso, no mesmo julgamento ficou ressalvado que medicamentos relacionados ao tratamento do câncer, de uso ambulatorial ou hospitalar, não se submetem ao rol, devendo ser fornecido pela operadora o medicamento prescrito pelo médico assistente, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ em relação à pretensão de afastar o dever de cobertura no caso concreto.
>
> 8. Quanto aos honorários sucumbenciais, a Segunda Seção do STJ, no REsp 1.746.072/PR, fixou tese de que o art. 85, § 2º, do CPC/2015 contém regra geral obrigatória para a fixação da verba honorária, e o § 8º veicula regra excepcional de aplicação subsidiária, apenas nas hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou de valor de causa muito baixo, estabelecendo ordem de vocação que impede o uso da equidade fora das hipóteses legais, razão pela qual o acórdão recorrido, ao adotar tal orientação, também atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.
>
> 9. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática e não demonstrada divergência ou violação legal apta a afastar os óbices sumulares, impõe-se a preservação da decisão que não conheceu do recurso especial.
>
> IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59953034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:09
Código de Controle do Documento: 7d449c94-6a85-4c7b-ae42-b5d1fd72b6c4

> 6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.998.888/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:09
Código de Controle do Documento: 7d449c94-6a85-4c7b-ae42-b5d1fd72b6c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.225.156 / DF

Número Registro: 2026/0080341-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07234424220248070001 7234424220248070001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO	: I F DE S (MENOR)
REPR. POR	: I DE S L
ADVOGADO	: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - DF039586

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO	: I F DE S (MENOR)
REPR. POR	: I DE S L
ADVOGADO	: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA - DF039586

Documento eletrônico VDA60449431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:56
Código de Controle do Documento: 71696f58-972b-4e7c-bf1b-bf0f60a18623

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:56
Código de Controle do Documento: 71696f58-972b-4e7c-bf1b-bf0f60a18623